RELATÓRIO

Tratam os autos das **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTE BRANCA - IMPBRAN**, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal (ordenadora de despesa), senhora Jaquelina Soares Pires e o Sr. Cairo Roberto da Silva (Diretor do Fundo), submetidas ao julgamento desta Corte de Contas em face de sua competência constitucional.

Consta nos autos o pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais e do parecer do controle interno.

A contabilidade do Fundo foi exercida pelo contador Eraldo Vera (doc. fl. 05), contudo, os Anexos constantes nos autos, foram assinados pelo Sr. Kelismar Nogueira Roma, CRC 012083/P-3.

O Controle Interno é o mesmo da Prefeitura, sendo exercido pelo Sr. Márcio de Paula Urel.

O Parecer conclusivo do Controle Interno sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – fls. 05/13/TCE-MT, não foi assinado pelo Controlador Interno, encontrando-se sem assinatura do responsável.

1. ORÇAMENTO

A receita prevista para o Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca - IMPBRAN, exercício financeiro de 2009, foi de **R$ 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais)**, sendo efetivamente arrecadado o valor de **R$ 242.789,59 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove mil, cinquenta e nove centavos)** – fls. 563-**TCE/MT.**

2. DESPESAS

As despesas empenhadas e liquidadas no exercício totalizaram **R$ 81.302,26 (oitenta e um mil, trezentos e dois reais e vinte e seis centavos)** – fls. 573-TCE/MT.

De acordo com a informação da Equipe Técnica, parte das despesas administrativas, no valor de **R$ 12.226,92 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)**.

Com o pagamento do montante supra citado, o gasto com despesas administrativas do Fundo Municipal de Previdência alcançou o percentual de **1,80%** do valor total de remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, encontrando-se dentro do limite máximo de 2%,

estabelecido no art. 6º, VIII da Lei 9.717/98.

3. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

O Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca - IMPBRAN, encerrou o exercício de 2009 com R$ 216.610,96 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e dez reais, noventa e seis centavos) de saldo financeiro disponível – fl. 579-TCE/MT.

4. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício, não restou inscritos em restos a pagar contudo, constatou-se divergência com o lançamento no sistema APLIC, fl. 578-TCE/MT.

5. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A equipe composta pela Auditora Cláudia Oneida Rouiller e pela de Controle Externo, Sra. Izildinha Monteiro de Assunção, após análise dos documentos e informações apuradas *in loco*, elaboraram o relatório de auditoria de fls. 542/589/TCE-MT, oportunidade em que se detectou 17 (dezessete) irregularidades, sendo 03 (três) de natureza gravíssima, 12 (doze) de natureza grave e 02 sem classificação, conforme a Resolução 08/2008.

6. DEFESA

Devidamente citado, o Gestor apresentou sua defesa de fls. 623/640-TCE/MT, acompanhado dos documentos de fls. 641/705/TCE-MT, pugnando pela regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN.

7. ANÁLISE DA DEFESA.

A SECEX desta Relatoria ao analisar a defesa do Gestor concluiu pela permanência 15 (quinze) irregularidades graves e 02 (duas) sem classificação, conforme a Resolução 08/2008 (fls. 706/747-TCE/MT), senão vejamos:

Graves:

1 - Os Conselhos Curador e Fiscal não atuaram conforme é estipulado na Lei Municipal n° 323/2004 – E 52;

2 - A alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2009 não foi observada, e também, não houve previsão em lei municipal (não houve Lei em 2008 e 2009), não assegurando o caráter contributivo,conforme art. 24, § 1º, ON 02/09 – H 14;

3 - Não foram enviados ao TCE todos os processos de aposentadoria e pensão – art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Res. N° 14/07 (Pensionista : Marly de Souza Andregheto e Adirceu Andregheto – o último pensionista foi protocolado em 06/2010) – H 28;

4 - Os valores que foram recolhidos após a data de vencimento, tanto pela Câmara como pela Prefeitura, não foram aplicados os juros que era devido, contrariando o que é disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 323/2004 - H 14;

5 - Não foi atualizado o saldo de créditos previdenciários a receber decorrente das confissões de dívida realizada pela Prefeitura Municipal junto ao RPPS, contrariando o disposto na Leis Municipais que autorizam a confissão da dívida e ao disposto nos respectivos termos de parcelamento (Lei Municipal n° 293/2001, Lei Municipal n° 323/2004 e Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos n° 001/2008) – E 33 (Impropriedade reincidente das Contas Anuais de 2008);

6 - Não foi escriturado o valor devido ao Regime Próprio de Previdência (IMPBRAN), pois tem como saldo do exercício anterior o valor de R$ 117.366,90, sendo que conforme relatório das Contas Anuais de 2008 do Fundo esse valor deveria ser de R$ 508.236,90, divergindo assim em R$ 390.870,00, sendo que esse valor não engloba o saldo da dívida não confessada e não escriturada pelo RPPS, no valor de R$ 284.905,86, totalizando R$ 793.142,76, importância essa sujeita ainda a correção e atualização com vista a conservação do valor real, em poder aquisitivo, dos ativos previdenciários – E33 (Impropriedade reincidente das Contas Anuais de 2008);

7 - As despesas não foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, L. 4320/64) – E 27;

8 - Falta de registro no Anexo 17 de restos a pagar processados R$ 1.258,17 nas Contas Anuais de Gestão, pois no Sistema Aplic foi informado que as despesas empenhadas e liquidadas foram de R$ 81.302,26 e as pagas R$ 80.044,09 – E 33;

9 - Pagamento a Agenda Assessoria sem a devida liquidação, sendo que a empresa vem atuando deficientemente na prestação de serviço técnico de operacionalização do RPPS de Ponte Branca, não cumprindo com o objeto contratual, conforme é determinado pela Lei n° 8.666/93 – E-46;

10 - A remessa das Contas Anuais de 2009 foi enviada intempestivamente ao TCE/MT (envio dia 19/04, prazo máximo de 31/03) contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal; o artigo 212 da Constituição Estadual e o artigo 184 da Resolução n° 14/07 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – E 42;

11 - A remessa das informações do Sistema APLIC referentes a carga inicial (envio dia 20/04, prazo máximo 15/04) e janeiro (envio dia 13/05, prazo máximo 30/04) foram enviadas intempestivamente ao TCE/MT, contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, o artigo 212 da Constituição Estadual e o artigo 184 da Resolução n° 14/07 do Tribunal de

Contas do Estado do Mato Grosso – E 42;

12 - Inexistência do controle interno contrariando o que é exposto no artigo 74 da Constituição Federal e Resolução TCE-MT nº 01/2007 - E 39;

13 - Divergência de R$ 5.772,82 do valor inscrito do RPPS (segurado/ Prefeitura) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 da prefeitura (R$ 74.173,35) em relação ao valor informado via Extratos das GIR's da Prefeitura (R$ 68.400,53) – E 33;

14 - Divergência de R$ 102,30 do valor patronal devido pela Câmara, em 2009, conforme extratos das GIR´s (R$ 1.742,72), em relação o valor empenhado na Câmara no ano de 2009, dotação 31.91.13, conforme Sistema Aplic/Anexo 2 (R$ 1.640,42)– E 33;

15 - Divergência de R$ 17.286,21 do valor patronal devido pela Prefeitura, em 2009, conforme extratos das GIR´s (R$ 136.782,32), em relação o valor empenhado na Prefeitura no ano de 2009, dotação 31.91.13, conforme Sistema Aplic/Anexo 2 (R$ 119.496,11) – E 33; (vale destacar que nesse montante não foi embutido o valor de R$ 9.309,33 relativo a créditos da Prefeitura)

Sem classificação - §1°/Art. 2/RES/TCE 08/08:

16 - Inconsistências no cadastro dos responsáveis do IMPBRAN (RPPS) – gestor, contador e controlador interno - §1°/Art. 2/RES/TCE 08/08;

17 - A administração do RPPS foi realizada pela Prefeita Municipal, situação incompatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como contrariou o art. 71 da Lei Municipal n° 323/2004, que prevê que o RPPS deveria ser gerido pelo Secretário Municipal de Administração - §1°/Art. 2/RES/TCE 08/08 (Impropriedade reincidente das Contas Anuais de 2008);

8. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas**, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 5.819/2010** (fls. 749/779-TCE/MT), no sentido de **julgar Irregulares das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL de Previdência Social de Ponte Branca - IMPBRAN, exercício de 2009**, sob a **gestão da senhora Jaqueline Soares Pires e do Sr. Cairo Roberto da Silva**, e aplicar-lhes glosa e multa**.**

É o relatório.